

DECISÃO COREN-RO nº 059, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Assunto: Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 003/2018

Denunciante: Amarildo Nascimento

Denunciados (a): Altair Cardoso – Coren- RO nº 596376-AUX; Ana Cristina Nardelle – Coren-RO nº 418.419-TEC; Edivaldo Moura – Coren-RO nº 578.381-TEC; Renato Firmo da Silva – Coren-RO nº 505.203-TEC; Paulo Henrik Silva Pinheiro – Coren-RO nº 415.341-ENF; Ely Bueno da Silva – Coren-RO nº 222.625-ENF; Simone Moreira de Moraes– Coren-RO nº 37254-ENF; Julia Gabriela Costa – Coren-RO nº 901284-TEC.

EMENTA: Denúncia acolhida por esta Autarquia em 09/11/2014, sobre o fato ocorrido na Unidade Mista do município de Cacoal. Prescrição conforme artigo 156 da Resolução Cofen nº 370/2010.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Coren-RO, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO Lei 5.095 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498/1986;

CONSIDERANDO Decreto que regulamenta o Exercício Profissional de Enfermagem nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências nº 9.873/1999;

CONSIDERANDO a Lei que Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente nº 6.838/1980;

CONSIDERANDO o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010;

CONSIDERANDO o constante no Processo Ético Disciplinar do Coren-RO nº 003/2018;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 90ª Reunião Ordinária, ocorrida em Porto Velho-RO, no dia 27 de junho de 2022, que reconhece a prescrição do presente processo ético-disciplinar por unanimidade;

DECIDE:

Art. 1º - Declarar extinta a pretensão de punibilidade contra os profissionais de Enfermagem Altair Cardoso – Coren- RO nº 596376-AUX; Ana Cristina Nardelle – Coren-RO nº 418.419-TEC; Edivaldo Moura – Coren-RO nº 578.381-TEC; Renato Firmo da Silva – Coren-RO nº 505.203-TEC; Paulo Henrik Silva Pinheiro – Coren-RO nº 415.341-ENF; Ely Bueno da Silva – Coren-RO nº 222.625-ENF; Simone Moreira de Moraes – Coren-RO nº 37254-ENF; Julia Gabriela Costa – Coren-RO nº 901284-TEC, em razão de prescrição, nos termos do art. 156 do Código de Processo Ético, aprovado pela Resolução Cofen nº 370/2010.

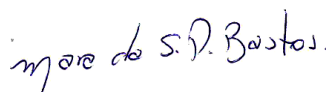
Art. 2 - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de ciência das partes.

Art. 3º - Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho-RO, 27 de junho de 2022.



Manoel Carlos Neri da Silva
Coren-RO nº 63.592-ENF
Presidente



Mara da Silva Pereira Bastos
Coren-RO nº 293.102-ENF
Conselheira Relatora